

Processo n.: @RLA 18/01213590

Assunto: Auditoria de regularidade sobre os pagamentos efetuados a entidades sem fins lucrativos, nos exercícios de 2017/2018, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação

Responsáveis: Leonel Arcângelo Pavan e Tufi Michreff Neto

Procuradores:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Rodolfo Joaquim Pinto da Luz)

Eduardo Goeldner Capella e outros (de Rodrigo Goeldner Capella)

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 694/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação Catarinense de Cultura – FCC -, tendo como objetivo verificar sua atuação, a forma de operacionalização dos repasses, os procedimentos de inexigibilidade (Lei n. 8.666/1993) ocorridos entre os anos de 2017 e 2018, bem como a correta aplicação da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto (estadual) n. 1.196/2017, que regulamentou a referida norma em âmbito estadual, para considerar irregulares os atos e procedimentos a seguir descritos:

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, ex-Secretários de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2011, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, em face da autorização para descentralização de crédito para a contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei n. 13.019/2014 (item 2.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 475/2018**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC- -), para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**, inscrito no CPF sob o n. 291.507.289-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **TUFI MICHREFF NETO**, inscrito no CPF sob o n. 947.748.629-91, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à Fundação Catarinense de Cultura – FCC -, através de seu Presidente, que se abstenha de realizar, através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, novas contratações de projetos culturais que visem ao fomento à cultura propostos por organizações da sociedade civil para o prosseguimento das parcerias entre a Administração Pública e tais organizações, devendo aplicar, nestes casos, o rito previsto na Lei n. 13.019/14 e no Decreto (estadual) n. 1.196/17 (item 2.1.1 do Relatório DCE).

4. Determinar à Secretaria-Geral – SEG - desta Corte de Contas a formação de processo específico para averiguar de forma pormenorizada todos os repasses efetuados através de 31 empenhos emitidos pela Fundação Catarinense de Cultura - FCC - aos credores por meio de inexigibilidade de licitação nos anos de 2017 e 2018, com a finalidade de averiguar se houve a execução de todos os contratos pelas

entidades nos exatos termos acordados (item 3 do *Parecer MPC/DRR n. 550/2020*).

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos Srs. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, Ozeas Mafra Filho e Rodrigo Goeldner Capella, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Ata n.º: 44/2020

Data da sessão n.º: 07/12/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC